

Raquel Miranda Leite

De: Izabel Janaina Barbosa Da Silva
Enviado em: quinta-feira, 17 de maio de 2018 16:20
Para: Maguida Gomes Da Silva; Ana Macrina Lopes Praxedes Paixao; Ana Keidy Monteiro De Moura Silva; Raquel Miranda Leite; Maria Airtes Vieira Vitoriano
Assunto: Enc: IMPUGNAÇÃO - PE 024/2018 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Anexos: CNH SR RAIMUNDO.pdf; CNPJ - SELLENE.pdf; CONTRATO SOCIAL 28 ALT - SELLENE.pdf; PROCURAÇÃO RAIMUNDO 30.08.2018.pdf; RG E CPF SOCIOS.pdf; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SESA 17.11.2019 .pdf

Categorias: PE24/2018 - Tiras Glicemia com comodato

Prezadas,

Segue Impugnação ao Edital do PE 24/2018, para ser respondido até o dia 18.05.2018 às 12:00 horas.

Atenciosamente,

Izabel Janaina Barbosa da Silva

Chefe da Unidade de Licitações HUWC/MEAC/UFC/EBSERH/MEC

Unidade de Licitações Complexo Hospitalar da UFC - HUWC/MEAC

Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH

Ministério da Educação - MEC

Fone:(85)33668119

De: Licitacoes Sellene <licita@sellene.com>
Enviado: quinta-feira, 17 de maio de 2018 16:02
Para: Unidade de Licitações - HUWC
Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO - PE 024/2018 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Licitação

[Licita@sellene.com](mailto:licita@sellene.com)

Tel.: +55 (85) 4005.4444 | +55 (85) 4005.4445

Cel.: +55 (85) 9.8147.2544

SELLENE COM. E REP. LTDA. - Desde 1977

Rua João Carvalho, 205 - Aldeota

Fortaleza - Ceará

60140-140

www.sellene.com

----- Mensagem encaminhada -----

De: Licitacoes Sellene <licita@sellene.com>
Data: 17 de maio de 2018 15:55
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PE 024/2018 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Para: licitacao.meac@ebserh.gov.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 24/2018 – HUWC/UFC
Processo nº 23767.000023/2017-12

A Sellene Comercio e Representações Ltda., com sede Rua João Carvalho, nº 205 inscrita no CNPJ sob o nº.05.329.222/0001-76, por sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93 e item 11 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – DOS FATOS:

O objeto da presente licitação é a implementação do registro de preços para AQUISIÇÃO PARCELADA DE TIRAS PARA GLICEMIA COM COMODATO DE MEDIDOR/MONITOR PORTÁTIL DE ÍNDICE GLICÊMICO para atender às necessidades do Hospital Universitário Walter Cantídio – HUWC, UASG: 150244 e da Maternidade Escola Assis Chateaubriand – MEAC, UASG: 150246, ambos da Universidade Federal do Ceará, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo que constam no Anexo I desse Edital.

Esta empresa possui interesse em cotar seu produto para o item 1 – tira reativa para dosagem de glicemia, do presente certame, no entanto, da análise do edital, encontrou uma questão que deve ser revista, vejamos:

2 – DA EMBALAGEM INDIVIDUAL:

Cumpra esclarecer que tal característica não deve constar em edital, uma vez que não agrega qualquer benefício ao produto e, ainda, restringe o universo de licitantes, por isso, referida exigência não deve prevalecer.

As tiras de glicemia embaladas em frascos, são tão eficientes para o ambiente hospitalar quanto as tiras de glicemia que possuem sua embalagem individualizada, inexistindo, portanto, qualquer justificativa para restringir o certame por esta característica.

Notem que vários hospitais utilizam tiras de glicemia embaladas em frascos, haja vista cumprir a contento todas as necessidades das instituições hospitalares, incluindo a dispensação de insumos aos pacientes, conforme podemos comprovar por meio dos atestados de capacidade ora juntados na presente impugnação.

Notem que todos esses hospitais utilizam tiras de glicemia embaladas em frascos, o que ratifica que manter a exigência de apenas aceitar tiras de glicemia com embalagens individuais, apenas restringe a participação de licitantes, sem qualquer justificativa para isso, pois como demonstramos acima, as tiras embaladas em frascos atendem plenamente as necessidades dos hospitais, caso contrário não estariam em amplo uso nos hospitais do Brasil.

Vejam que o pleito da presente impugnação é garantir a ampla competição, e permitir que seja cotadas tiras de glicemia acondicionadas em frascos e individualizadas, garantindo assim a competitividade e o melhor preço entre os participantes.

Assim, reforçamos a necessidade de readequar o descritivo para que permita que produtos com tiras de glicemia embalados em frascos, possam participar da licitação, que frisa-se é um principal constitucional de isonomia, haja vista não existir diferente entre a embalagem individual ou em frasco.

Cabe mencionar que a questão de direcionamento pelo tipo de embalagem das tiras de glicemia já foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no processo TC 03761/2014-8, o qual se manifestou contrário à restrição injustificada.

“...O argumento utilizado não justifica que seja restringido o caráter competitivo do certame, afrontando-se o art. 3, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, pois cabe à Administração realizar o controle de seus insumos, caso contrário todos os medicamentos e insumos comprados por hospitais teriam que ser adquiridos em forma unitária, não se admitindo embalagens com 10 ou mais medicamentos ou insumos médico-hospitalares. Nesse sentido verifica-se que o argumento utilizado pela Prefeitura não prospera, não sendo capaz de afastar ou justificar a restrição apontada no item sub examine. Desta forma, verifica-se que houve irregularidade concernente à restrição do caráter competitivo do certame, nos termos supra expendidos, entretanto opina-se pela não aplicação de multa ao gestor haja vista sua proposta de saneamento do vício imputado, conforme fl. 600....”

Desta forma, resta demonstrado que não há qualquer razão que justifique exigir tiras individualizadas e excluir da competição empresas que comercializam tais tiras em frascos.

2.1 - A EMBALAGEM INDIVIDUAL NÃO POSSUI QUALQUER VANTAGEM RELACIONADA AO MENOR RISCO DE CONTAMINAÇÃO:

Por fim, este tópico se faz necessário para esclarecer premissas falsas lançadas no mercado sobre as tiras embaladas em frascos. Existem diversos estudos financiados pela indústria que comparam as possíveis contaminações encontradas nos frascos de tiras e nas embalagens individuais, sendo que ao final de tais estudos, foram encontradas mais contaminações nos frascos de tiras. No entanto, tais estudos não consideram que as mesmas pessoas que manuseiam os frascos de tiras, manuseiam a embalagem individual, a própria tira e, inevitavelmente, o mesmo monitor de glicemia.

É importante frisar que as tiras de teste embaladas individualmente, que existem hoje no mercado, não fornecem um "procedimento sem toque", por meio da embalagem individual, a contaminação bacteriana pode ser igualmente transferida, uma vez que a fonte de contaminação é a mão do usuário, que ao pegar a tira, também pega no monitor e em outros materiais que podem servir de veículo para a transmissão.

As contaminações nos frascos se dão por erro de procedimento, e este – o procedimento – é que deveria ser a real preocupação, pois o usuário mal orientado não contaminará apenas o frasco de tiras reagentes, contaminará também a embalagem individual e o próprio monitor de glicemia. Por isso, esta empresa fornece o devido treinamento aos usuários para evitar problemas como este.

Desta forma, não faz qualquer sentido justificar a restrição incluída no descritivo, pois o risco de contaminação do frasco é uma inferência decorrente do mau uso do produto e não da tecnologia aplicada ao armazenamento da tira.

Neste sentido, o respeitado Grupo Hospitalar Conceição, assim decidiu, quando questionado pelos mesmos motivos aqui expostos:

"Em resposta ao pedido de impugnação impetrado pela empresa Roche Diagnóstica Brasil LTDA, em relação ao processo licitatório para locação, com fornecimento de insumos, de um sistema rastreável de monitoramento da glicose no sangue, utilizando tiras reagentes, consideramos que: Apesar de primeiramente fazermos constar no descritivo técnico, a exigência de Tiras reagentes embaladas individualmente, evitando contaminação, visto que, dispositivos de uso múltiplo seriam comprovadamente uma maior fonte de transmissão de microrganismos, principalmente pelo grande e diversificado número de operadores, concluímos que com um controle rígido de boas práticas poderemos minimizar estas contaminações. Sendo assim, através deste, concordamos com as razões apresentadas pela empresa Roche Diagnóstica do Brasil LTDA, oportunizando mais participantes neste certame."

Veja que o tão respeitado Grupo Hospitalar, após questionado, sopesou suas exigências, e decidiu excluir a característica restritiva.

A Área Técnica GPLAD/SUC/SES do Estado de Santa Catarina possui o mesmo entendimento:

"(...) a prática do cuidado da equipe de enfermagem que manuseia a fita é regida por protocolos (POPs) fundados em evidências científicas e com respaldo do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e do Conselho Regional de Enfermagem (COREN – SC), órgãos regedores da enfermagem. Neste sentido, se faz importante, ainda, expor que todo e qualquer procedimento da enfermagem segue diretrizes e normas a partir de sua premissa.

(...)

Gostaríamos de informar que no momento não vemos nenhum benefício para o profissional da enfermagem que manuseia o produto e, nem para o paciente usuário, que as fitas sejam embaladas individualmente, pois, a técnica da prática do manuseio deve ser a mesma para todo e qualquer apresentação da fita, pois, o profissional da área executa o seu processo respeitando as diretrizes e normas da profissão de enfermagem. (...)"

Desta forma, também não há o que se falar em tira individualizada para evitar contaminações, uma vez que tal evento está ligado ao procedimento do teste de glicemia e ao usuário e não ao produto.

3 – IDENTIFICAR CETONA NO SANGUE:

O edital em seu item 1.2.1 do Anexo I, solicita medidor/monitor portátil de índice glicêmico capaz de identificar e apresentar medidas de glicose e cetona no sangue.

Ocorre que no mercado apenas um produto possui essa característica, porém, o faz com tira diversa daquela que faz o teste de glicemia, qual sejam, tiras para teste de cetona, as quais não são objeto da presente compra pública.

Assim, podemos notar que tal exigência possui a função de restringir a participação de diversos licitantes, sem agregar qualquer vantagem ao erário.

Veja Sr. Pregoeiro que da ocasião da compra de tiras para teste de cetona deve essa Prefeitura exigir os monitores compatíveis e não restringir a presente licitação por conta de um produto que sequer está sendo adquirido.

4 - DO DIREITO:

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração possa, com esta competitividade, obter o melhor negócio.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos :

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)” (grifou-se)

5 - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação deferida para que:

- i. sejam aceitas tiras de glicemia embaladas em frascos, visto ser perfeitamente utilizável em ambiente hospitalar, pois o risco de contaminação está vinculado ao procedimento do teste de glicemia e ao usuário e não ao produto.
- ii. seja excluída a solicitação de medidor/monitor portátil de índice glicêmico capaz de identificar e apresentar medidas de cetona no sangue.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Licitação

Licita@sellene.com

Tel.: +55 (85) 4005.4444 | +55 (85) 4005.4445

Cel.: +55 (85) 9.8147.2544

SELLENE COM. E REP. LTDA. - Desde 1977

Rua João Carvalho, 205 - Aldeota

Fortaleza - Ceará

60140-140

www.sellene.com